

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº **379**

DE **29**

DE **dezembro**

DE 1988.

Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no Município de Cachoeiras de Macacu, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º- O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único- O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º- Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I-gasolina automotiva;
- II-gasolina de avião;
- III-gás liquefeito de petróleo;
- IV-querosene;
- V-querosene de avião;
- VI-óleo combustível;
- VII-álcool atílico anidro combustível;
- VIII-álcool atílico hidratado combustível;
- IX-álcool metílico;
- X-aditivo para combustível; e
- XI-substância para mistura na gasolina de avião.

Art. 4º- Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.



§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º - Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

§ 4º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

§ 1º - Na falta do preço real neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pela comissão competente.

§ 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior ao preço da venda praticado no varejo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e recolhido no prazo de até 10 (dez) dias após sua apuração, mediante guia preenchida pelo contribuinte em modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.



Art. 99 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 100 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 110 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mediante indicação para fins de controle.

Art. 120 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a variação monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 130 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto e das demais disposições em vigor.

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

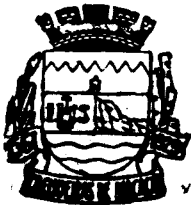
II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

VI- recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII- deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII- deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 14- Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO, 29 de dezembro de 1988.

Ruy Coelho Gomes
Prefeito Municipal